



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901332/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.365 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado que o valor devido é menor que aquele informado em DCTF, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação que tem por objeto pagamento a maior de IRRF (código 1708) efetuado pela empresa em 10/04/2006, no valor de R\$ 254.874,34, do qual pleiteia o valor de crédito R\$ 45.523,189. Transcrevo abaixo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Salvador BA em 13/02/2009, que através de Despacho Decisório Eletrônico nº 820968705 (fl. 16) indeferiu o PER/DCOMP nº 26991.27010.310506.1.3.04-9423.

O contribuinte informou como crédito, o valor de R\$ 45.523,18, oriundo de “pagamento indevido ou a maior”, realizado em 10/04/2006 (fl. 21). O PER/DCOMP foi negado pela DRF de Vitória da Conquista sob a seguinte fundamentação (fl. 16):

... A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência do mencionado Despacho Decisório em 06/03/2009 e apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 27/03/2009, alegando, em síntese, que:

a) em 10/04/2006 apurou e recolheu o IRRF (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708), período de apuração 31 de março de 2006, no valor de R\$ 254.874,34, conforme DARF (doc.9);

b) ao constatar que o valor correto do IRRF a recolher, período de apuração 31 de março de 2006, era R\$ 209.351,16 e não R\$ 254.874,34, a requerente passou a ser detentora de um crédito no valor de R\$ 45.523,189; aplicando-se juros SELIC sobre a diferença apurada, passou a ser detentora de um crédito no valor de R\$ 45.978,41, que, por sua vez, foi utilizado para pagamento, via compensação, de parte do valor apurado a título de CSLL/COFINS/PIS/PASEP, (código 5952), período de apuração referente à 1ª quinzena de maio de 2006.

Requer a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

Em acórdão prolatado em 16/05/2012 (Acórdão nº 15-30.623, às fls. 37 a 39), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (DRJ/SDR) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação quando inexistente o indébito pleiteado.

Ponderou que o litígio envolvia a análise da liquidez e certeza do crédito objeto da declaração de compensação. Que o interessado havia se manifestado alegando apenas que possuía o crédito pretendido porque havia efetuado recolhimento a maior. Que, no entanto, verificava-se no sistema SIEF/Web que o DARF havia sido totalmente utilizado, não restando saldo disponível. Que, assim, indeferia a Manifestação de Inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 40), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/05/2014 (fls. 42 a 47, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele reafirma que apurou e recolheu o crédito tributário de IRRF, código 1708, período de apuração de 31/03/2006, no valor de R\$ 254.874,34. Que posteriormente constatou que o valor correto era R\$ 209.351,16. Que assim passou a ter um crédito de R\$ 45.523,18, que utilizou na compensação de outros débitos. Que por equívoco não encaminhou DCTF retificadora à época.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, o contribuinte limita-se a afirmar que o débito correto é inferior àquele declarado em DCTF, mas sem apresentar qualquer prova de sua alegação. Por isso a DRJ concluiu que não havia crédito disponível, já que o pagamento indicado encontra-se totalmente alocado.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito originalmente declarado em DCTF. Apesar das alegações da empresa, não há qualquer prova no processo de que o débito seja inferior àquele declarado. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Processo nº 10580.901332/2009-20
Acórdão n.º **1001-001.365**

S1-C0T1
Fl. 65

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado que o valor devido é menor que aquele informado em DCTF. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologa a compensação efetuada.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan